

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2424/81  
INTERESSADA : SOLANGE RAMOS DA SILVA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE SE ALUNOS DO CURSO  
DE PEDAGOGIA PODEM MINISTRAR AULAS  
NAS 4 PRIMEIRAS SÉRIES DO 1º GRAU  
E NA PRÉ-ESCOLA  
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 487/82 - CEEG - APROVADO EM 28/4/82.

1. HISTÓRICO

SOLANGE RAMOS DA SILVA, aluna do 3º ano do Curso de Pedagogia, ministrado na faculdade de Educação da Universidade - de São Paulo, que tem a duração de quatro anos, pergunta no CEE se pode lecionar nas quatro primeiras séries do 1º grau e na Pré-Escola, tendo em vista já ter cumprido 2.200 horas do curso que equivales aos cursos comuns de licenciatura e ter estudado Metodologia e Prática de Ensino de 1º Grau e Pré-Escola.

Juntou os documentos comprobatórios dos cursos realizados.

2. APRECIÇÃO

A Lei 5540/68, em seu artigo 27, estabelece a exigência do diploma registrado para a capacitação ao exercício profissional, o que a interessada somente conseguirá ao término do curso.

Também os Pareceres deste Conselho, entre os quais os de nºs 987/80, 1777/79 e 1397/80, se referem à capacitação para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau dos licenciados em Pedagogia que tenham incluído no seu currículo as matérias Metodologia de Ensino de 1º Grau e Prática do Ensino de 1º Grau.

Ainda, este Conselho considerou capacitados lecionar, na Pré-Escola, licenciados em Pedagogia que incluem entre suas habilitações a do Magistério das Disciplinas e Atividades Pedagógicas do Ensino Pré-Primeiro (Pareceres 147/76 e 145/76).

A interessada estudou Metodologia do Ensino Pré-Primário apenas como um dos itens do programa Metodologia e Prática do Ensino de 1º Grau (fl.7).

Dessa forma, nos termos da orientação deste Colegiado e das disposições legais em vigor, a interessada:

a - poderá ministrar aulas nas classes, de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau, após a obtenção do seu diploma do Pedagogia;

b - para exercer o magistério na Pré-Escola, após a sua licenciatura, deverá cursar o 4º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - com aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola ou cursar em nível superior a habilitação Magistério das Disciplinas e Atividades Pedagógicas do Ensino Pré-Primário.

3. CONCLUSÃO

Responda-se a SOLANGE RAMOS DA SILVA que:

a - poderá ministrar aulas nas classes de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau, após a obtenção de seu diploma de Pedagogia;

b - para exercer o magistério na Pré-Escola, após a sua licenciatura, deverá cursar o 4º ano da Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério - com aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola ou cursar em nível superior a habilitação Magistério das Disciplinas e Atividades Pedagógicas do Ensino Pré-Primário.

CEEG, em 12 de março de 1982

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Jorge Barifaldi Hirs, José Faria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1982.

a) CONSª BAHIJ AMIN AUR  
Vice-Presidente - no exercício  
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE